SENTENÇA

Processo n°: 1010930-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Herminio Carlos Pastro, Jeffer Morilas Pastro e

Ketty Morilas Pastro Rodrigues, brasileiro, casada, funcionária pública estadual, RG 17.551.187-1-SSP/SP, CPF 092.141.208-89, residente e domiciliada nesta cidade, na Professor Herio Palo, 276, Portal do Sol - CEP

13569-517

Requerida: Maria Lucia Morilas Pastro, CPF 074.345.568-11, RG 9.126.802-3-

SSP/SP, nascida em Pederneiras/SP aos 22/12/1941, filha de Antonio Valério Morilas e de Betriz Tomas Morilas, falecida nesta cidade em 29/08/2016.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua esposa/genitora requerida. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 04/06. Documentos diversos às fls. 07/14 e 19.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua esposa e genitora Maria Lucia Morilas Pastro, ocorrido em 29/08/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 19), através da qual se destaca que a falecida não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são viúvo e filhos, portanto, herdeiros necessários a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o **Espólio da requerida Maria Lucia Morilas Pastro**, a ser representado pela requerente

Ketty Morilas Pastro Rodrigues (supraqualificados), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 41/123.143.019-0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 13). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA